



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.364 - RR (2015/0030532-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MOREIRA HIRT
AGRAVADO : ELISEU ADAO HIRT
AGRAVADO : BRUNO ELOIR HIRT
AGRAVADO : ARIETE MARIA HIRT MAYER
AGRAVADO : HELIO ROMEU HIRT
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S)
WARNER VELASQUE RIBEIRO
WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO
INTERES. : MIGUEL GRABIEL MAS MARTINEZ
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente nos pontos relativos à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC e à incidência da Súmula 283/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A Corte **a quo**, à luz das provas dos autos, reconheceu a existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, concluindo que "a conduta consiste no atendimento errado prestado pelos médicos - cirurgia na perna direita, quando a fratura era na perna esquerda. O dano é inegável, sobretudo porque a paciente veio a óbito. O nexo causal é evidente, admitido, inclusive, pelo próprio Estado de Roraima, quando afirma que as complicações foram decorrentes do procedimento cirúrgico". Assim sendo, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem, com o escopo de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na hipótese, pois tal ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um dos agravados, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

VII. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014; STJ, EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; STJ, EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 1º/07/2005.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.364 - RR (2015/0030532-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE OPERADA NA PERNA ERRADA EM HOSPITAL DA REDE DE SAÚDE ESTADUAL, VINDO A FALECER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE RORAIMA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA, QUAL SEJA, R\$ 75.000,00 PARA CADA UM DOS CINCO AUTORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 187e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 198/202e). Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação aos arts. 535, I do CPC e 1.591, 1.593 e 1.595 do Código Civil, pois não foi sanada omissão quanto à tese de ausência de dever de indenizar autora da ação que não comprovou vínculo de parentesco por afinidade com a vítima.

Aduz contrariedade aos arts. 186, 927 e 951 do Código Civil e 331, I, do CPC, porquanto "não há nexos casual entre a ação do Estado e o alegado sofrimento do demandante, isto porque o Estado de Roraima prestou o seu serviço de atendimento médico dentro dos padrões legais e aceitáveis, não procedendo de qualquer forma com culpa ou omissão que possam ter gerado sofrimento" (fl. 212e).

Insurge-se, ainda, quanto aos valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios, eis que excessivos.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Quanto à alegação de ilegitimidade da parte, o Tribunal de origem a rejeitou utilizando-se dos seguintes fundamentos: (i) há presunção de parentesco com a vítima, no caso, especialmente considerado que possuem o mesmo sobrenome; (ii) o Estado não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de vínculo, de modo a afastar a referida presunção de parentesco por afinidade.

Ocorre que o recorrente limitou-se a alegar que, "mesmo que verdadeira a história narrada na exordial, para ter direito à indenização deve-se comprovar o vínculo de parentesco por afinidade com a vítima" (fl. 209e). Contudo, não infirmou o acórdão recorrido quanto ao referido fundamento de que seria ônus do Estado afastar a presunção de parentesco por afinidade, no caso.

Incide, então, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), pelo que não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto.

No mais, a Corte de origem expressamente reconheceu a existência do dano moral, decorrente de erro médico e fixou a indenização, por danos morais, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um dos cinco autores, estabelecendo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão de 2º Grau:

"No vertente caso, restaram amplamente demonstrados esses requisitos. A conduta consiste no atendimento errado prestado pelos médicos - cirurgia na perna direita, quando a fratura era na perna esquerda. O dano é inegável, sobretudo porque a paciente veio a óbito. O nexo causal é evidente, admitido, inclusive, pelo próprio Estado de Roraima, quando afirma que as complicações foram decorrentes do procedimento cirúrgico" (fls. 179/180e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Estado de Roraima sustenta que o valor dos danos morais deve ser fixado de forma razoável, considerando, sobretudo, uma futura ação regressiva contra os médicos, verdadeiros responsáveis.

(...)

Entretanto, não vislumbro razão para alteração do *quantum* indenizatório.

O Magistrado fixou o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos cinco autores, totalizando o montante de R\$ 375.000,00.

Nesse contexto, e considerando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, entendo que a condenação atende ao seu fim, qual seja, amenizar a dor dos familiares e punir o Estado de Roraima, evitando que casos semelhantes voltem a ocorrer.

(...)

Pois bem. Na hipótese em apreço, o Magistrado fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, que, sem atualização, perfaz o total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Assim, levando-se em conta os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade, e, atentando-se ao fato de que os honorários devem atender ao fim de bem remunerar o advogado sem que implique num valor exorbitante, entendo que o valor estabelecido na sentença não merece qualquer reforma" (fls. 183/185e)

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um dos cinco autores.

Ressalte-se que o percentual de 10% sobre a condenação, fixado a título de honorários advocatícios, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio seguimento ao Recurso Especial" (fls. 243/245e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O valor arbitrado a título de dano moral foi excessivo, tendo em vista que não obedeceu a proporcionalidade, a situação econômica do recorrente e do recorrido, e o grau de culpabilidade do agente causador do dano. Ademais, inviável, na espécie, *data venia*, a incidência do enunciado acima mencionado, **uma vez que não se faz necessário o reexame de fatos à luz das provas que permeiam a lide.**

É imperioso ressaltar que, o nobre julgador aplicou o enunciado sumular nº 07 apenas quanto à análise da redução do valor fixado à título de dano moral, **quanto à devida aplicação dos artigos 43, 186, 927 e 944 do Código Civil, este não se pronunciou, apenas fundamentou sua decisão no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, entendendo que se trata de responsabilidade objetiva do Estado.**

(...)

O Recurso Especial argüiu, *data venia*, inobservância dos artigos 186, 927, 951 do Código Civil, e ainda, a inexistência de responsabilidade estatal em face da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do estado e a seqüela da recorrida, haja vista que esta se submeteu a procedimento médico, e não houve a demonstração da ilicitude do ato, e, por conseguinte, do nexo causal a autorizar a indenização.

In casu, verifica-se que se trata de conduta omissiva do estado, qual seja, a alegada "falta de cuidado" do médico preposto do Estado durante cirurgia, a culpa *in vigilando*, trata-se de responsabilidade subjetiva. Tendo em vista que o Estado não concorre, no caso de omissão, devendo, assim, ser analisada a efetiva culpa ou dolo da administração, mesmo que concorrente. O admirável Prof. Celso Antonio Bandeira De Mello se refere ao tema no seguinte sentido:

(...)

Ad argumentum tantum, no tocante a responsabilidade do hospital, inicialmente, **verifica-se que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado, o fato que se constitui como objeto controverso da demanda, a responsabilidade hospitalar pelo fato do serviço prestado pelo médico, atividade médica em si.** A jurisprudência é firme em entender que a responsabilidade é subjetiva. Esclarecedor é o julgado abaixo transcrito que estabelece de modo conciso e claro que inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa do médico não poderá haver responsabilidade do hospital:
(...)

Note-se que o Eminente julgador ao entender que o Recurso Especial não pode ser analisado, quanto à fixação dos honorários advocatícios, em face do óbice da Súmula 07 do STJ é, *data máxima vênia*, equivocada haja vista que não se trata de reanálise de matéria fática.

Inviável, na espécie, *data venia*, a incidência do enunciado acima mencionado, uma vez que não se faz necessário o reexame de fatos à luz das provas que permeiam a lide, como considerou o eminente Ministro Relator.

A solução da controvérsia dá-se unicamente na via interpretativa da norma jurídica, uma vez que se observa conter o acórdão recorrido a delimitação exata da questão em todos os seus aspectos (...)" (fls. 252/265e).

Por fim, requer "seja recebido e provido por V. Ex.a. o presente Agravo Regimental, reconsiderando-se a decisão recorrida, para o fim de dar provimento ao Recurso Especial. Acaso assim não o faça, e mantenha a decisão impugnada, determine a remessa do Agravo em Mesa à Turma dessa Colenda Corte de Justiça, nos moldes previstos nos arts. 258 e 289, do RISTJ, a fim de que seja lá processado e julgado, quando então restará provido, reformando-se a decisão objurgada" (fl. 266e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.364 - RR (2015/0030532-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC e à incidência da Súmula 283/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, quanto à alegação de ofensa aos arts. 186, 927 e 951 do Código Civil, o Tribunal de origem decidiu consoante entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido de que "a responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 403.236/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CANDIDATO APROVADO. INDENIZAÇÃO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal"** (EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 9/6/10).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que é acompanhada por esta Corte, firmou-se no sentido de ser "indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. Hipótese em que referida orientação jurisprudencial não tem aplicação, uma vez que a prévia aprovação do autor em concurso público para o cargo almejado era questão incontroversa, residindo a causa de pedir em sua nomeação tardia em virtude de erro exclusivo da Administração Pública ocorrido no momento da convocação do candidato, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1364430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

Com efeito, na origem, os autores ajuizaram Ação de Indenização contra o Estado de Roraima, pela perda de sua mãe, que faleceu em decorrência de erro médico, em razão de complicações relativas a procedimento cirúrgico.

Com relação aos pedidos de indenização por danos morais, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"No vertente caso, restaram amplamente demonstrados esses requisitos. **A conduta consiste no atendimento errado prestado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos médicos - cirurgia na perna direita, quando a fratura era na perna esquerda. O dano é inegável, sobretudo porque a paciente veio a óbito. O nexo causal é evidente, admitido, inclusive, pelo próprio Estado de Roraima, quando afirma que as complicações foram decorrentes do procedimento cirúrgico.

É bom se destacar, por oportuno, que não se pretende afirmar, aqui, que o óbito foi decorrente da cirurgia feita na perna errada e que é esse o objeto ensejador da indenização.

Não é essa a questão. Na verdade, haveria dano moral mesmo que não tivesse ocorrido o óbito, pois o simples fato de submeter uma senhora com idade avançada - 77 anos - a uma cirurgia na perna errada já é suficiente para configurar os danos morais, sobretudo porque ela teria que fazer nova cirurgia, dessa vez, na perna correta" (fls. 179/180e).

Dessa forma, para alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem – no sentido de que inexistia a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado – demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado, em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide quanto à alegada exorbitância do **quantum** fixado, a título de indenização por danos morais.

Com efeito, como ressaltado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 179/187e, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um dos agravados, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O Estado de Roraima sustenta que o valor dos danos morais deve ser fixado de forma razoável, considerando, sobretudo, uma futura ação regressiva contra os médicos, verdadeiros responsáveis.

Os autores, por sua vez, pretendem que o montante seja majorado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, não vislumbro razão para alteração do *quantum* indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado fixou o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos cinco autores, totalizando o montante de R\$ 375.000,00.

Nesse contexto, e considerando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, entendo que a condenação atende ao seu fim, qual seja, amenizar a dor dos familiares e punir o Estado de Roraima, evitando que casos semelhantes voltem a ocorrer (...)" (fl. 183e).

Por fim, não se desconhece que, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Todavia, na presente hipótese, o valor fixado em 10% sobre o valor da condenação (fl. 183e), diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não se conhece do Recurso Especial, nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030532-0

AgRg no
REsp 1.515.364 / RR

Números Origem: 0010127038023 10127038023 7038020220128230010

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MOREIRA HIRT
RECORRIDO : ELISEU ADAO HIRT
RECORRIDO : BRUNO ELOIR HIRT
RECORRIDO : ARIETE MARIA HIRT MAYER
RECORRIDO : HELIO ROMEU HIRT
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S)
WARNER VELASQUE RIBEIRO
WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO
INTERES. : MIGUEL GRABIEL MAS MARTINEZ
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS GUERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MOREIRA HIRT
AGRAVADO : ELISEU ADAO HIRT
AGRAVADO : BRUNO ELOIR HIRT
AGRAVADO : ARIETE MARIA HIRT MAYER
AGRAVADO : HELIO ROMEU HIRT
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS E OUTRO(S)
WARNER VELASQUE RIBEIRO
WILLINGTON MARCOS FERREIRA CONCEIÇÃO
INTERES. : MIGUEL GRABIEL MAS MARTINEZ
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS GUERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora